



ACÓRDÃO Nº:	231/2024
PROCESSO Nº:	2015/6010/500116
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/000264
RECORRIDA:	GRANULE ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.414.613-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA E/OU TRANSMISSÃO DE GIAM'S. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constitui o crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na inicial para reclamar Multa Formal face a não entrega das GIAM's dos meses de maio a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e, janeiro a dezembro de 2014.

Anexaram-se aos autos os documentos que dão suporte à autuação.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por Edital e, não compareceu ao processo, sendo lavrado o Termo de Revelia às fls. 26.

Sobreveio a sentença singular.

A presente demanda, refere-se à exigência de Multa Formal pela não entrega de GIAM's dos períodos de 01/05/2011 à 30/12/2014.





Disse que a fiscalização estadual incorreu em erro crasso ao deixar de observar o disposto no Art. 35, § 2º, da Lei 1.288/01, com redação da pela Lei 2.521/2011.

Desta forma, sob essa fundamentação, julgou NULO o auto de infração, sem análise de mérito, absolvendo o sujeito passivo da imputação que o fisco lhe fez.

Submeteu sua decisão ao COCRE.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2015/00264 para reclamar Multa Formal face ao não entrega das GIAM's dos meses de maio a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e, janeiro a dezembro de 2014.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário NÃO foram cumpridas a contento. Disse que a fiscalização estadual *"incorreu em erro crasso ao deixar de observar o disposto no Art. 35, § 2º, da Lei 1.288/01, com redação da pela Lei 2.521/2011"*.

Com essas razões assentou a nulidade do feito.

A exigência fiscal, formulada em um só contexto, têm por base os exercícios fiscais de 01/05/2011 à 30/12/2014.

Instado a rever o seu trabalho, o nobre autuante promoveu um Termo de Aditamento modificativo em 14/12/2017 (fls. 31), majorando o valor da inicial e alterando a tipificação legal sem, no entanto, individualizar as exigências.

Ocorre que a ciência ao sujeito passivo sobre essa intervenção se deu somente em 23/12/2021 (fls. 49). Ou seja, a contagem do prazo hábil para a



✓ *[Assinatura]*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Fazenda Pública efetuar e/ou concluir o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), foi extrapolado em relação a todos os exercícios encartados no mesmo contexto. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O COCRE/TO já firmou jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial para o exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário inicia-se com a ocorrência do fato gerador e estende-se, não até a lavratura do auto de infração com a respectiva primeira intimação válida ao sujeito passivo e sim, até a última intimação, seja em decorrência de Termos de Aditamento, seja por lapsos ou atrasos do órgão preparador em dar-lhe ciência. Ou seja, a primeira intimação ao sujeito passivo não tem mais validade e sim, a última, porque esta estaria sendo o desfecho/conclusão da formalização do crédito tributário, dando a conhecer ao sujeito passivo, em definitivo, a exigência do *quantum debeatur*.

A decisão pela nulidade, principalmente em se tratando de vícios formais, possibilitará à Fazenda Pública constituir novo crédito tributário, pois terá a seu favor a suspensão do prazo decadencial, cuja contagem será deslocada para ter início a partir da publicação do Acórdão que tiver anulado o lançamento anterior.

Em melhor hermenêutica, os Termos de Aditamento para a correção de erros de substância, elaborados fora do prazo quinquenal, equivalem a uma decadência antecipada, vez que, se o auto de infração, ao invés de aditado é por esse motivo declarado nulo, o seu refazimento, também fora do prazo quinquenal implica, da mesma forma, em decadência, face ao que dispõe o Art. 173, inciso II, do CTN que apenas desloca o início da contagem do prazo decadencial para a data em que tenha sido publicado o Acórdão que houver nulificado o lançamento anterior por **erros de forma**. (grifou-se).





Em suma, se o Termo de Aditamento já fora elaborado a destempo, consequentemente, novo auto de infração também o será. Por isso, nestes casos, não há razões para procrastinar a declaração da decadência.

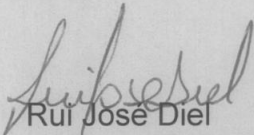
Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego -lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2015/000264, sem análise de mérito.

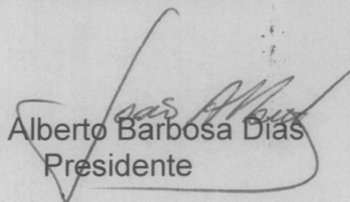
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2015/000264, sem análise de mérito. Voto divergente do conselheiro Ricardo Shiniti Konya. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias novembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

